



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA/TO
PÁG. Nº 252



Processo nº. 015/2024

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A princípio cabe salientar que a Lei Orgânica do Município se encontra com anos sem sofrer uma revisão geral, pois teve algumas emendas pontuais, mas nenhuma revisão geral potencializadora de atualização das mudanças jurídicas no Brasil, sendo que o ideal seria a cada 05 (cinco) anos passar por uma revisão geral, encontrando-se, dessa forma desatualizadas em relação ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, fazendo-se necessário a atualização do referido diploma legal conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a elaboração de um novo Regimento Interno para acompanhar a respectiva atualização legislativa.

Por conseguinte, observa-se a existência de justificativa nos presentes autos que demonstra claramente a razão da escolha por tal contratação, bem como que o preço praticado se encontra de acordo com o mercado, conforme notas fiscais e contrato apresentadas do mesmo trabalho em outros municípios, atendendo assim o que predetermina no presente caso e o inciso III do art. 74 c/c os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020.

Ademais, conforme já fora demonstrado no presente Processo Administrativo, a prestação de serviços tem caráter temporário e específico, ou seja, não há que se falar em habitualidade, e mais, trata-se de serviço intelectual, que não pode ser mensurado através de processo licitatório, pelo fato de ter caráter singular e personalíssimo.

Em razão da singularidade na prestação de serviço dessa natureza, a experiência prática, a capacidade intelectual e a notória especialização do prestador de serviços tornam-se requisitos prementes à realização do que se objetiva, o que no presente processo restou comprovado, ante a farta documentação apresentada e a elevada confiança do tomador de serviço.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

[...]

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. (g.n)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA/TO
PÁG. Nº 253



Cabe ainda observar que a **Lei nº. 14.039/2020**, definiu que os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante **especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”** (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

Desta forma, sem mais delongas, a Controladoria desta Câmara Municipal, verificando as disposições contidas na Lei nº. 14.133/21 e demais dispositivos legais vigentes, e em razão da peculiaridade, singularidade e elevado conhecimento que é necessário para a prestação do serviço (notória especialização), exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica especializada para a prestação de **Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município e elaborar um novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha – TO**, conforme a Resolução nº. 599/2017 do TCE/TO.

Cachoeirinha - TO, 21/11/2024.



Chefe do Controle Interno



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30



CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA/TO
PÁG. Nº 254

Processo nº. 015/2024

DESPACHO

Volvam-se os autos em análise para a Secretaria para providências de *mister*.

Cachoeirinha - TO, 21/11/2024.



Chefe de Controle Interno